

AO

MUNICÍPIO DE CASTRO

Ilmo. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: Pregão Eletrônico nº 040/2024

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.953.689/0001-18, doravante designada apenas por FAGUNDEZ, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao final indicado, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que desclassificou a FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, do lote 3, o que faz com fulcro na Lei de Licitações, e nas demais legislações aplicáveis, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preliminarmente, dispõe o instrumento convocatório que a apresentação das razões será de 3 dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.
2. Sendo assim, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou no dia 14/05/2024, e se encerra nesta data de 16/05/2024.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

3. Dentre os requisitos técnicos estabelecidos para os monitores do item 3, o edital exige o prazo de garantia de 60 meses on-site, conforme termo de referência:

“11. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA E DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) 11.1.O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto, completando 5 (cinco) anos, para os itens 1,2, 3, 4.”

4. Para o devido atendimento do requisito, a FAGUNDEZ encaminhou a proposta de preços (arquivo A – PROPOSTA) juntamente com carta do fabricante LG ELETRONICS (arquivo B – CARTA LG), em um arquivo zipado e renomeado como DOCUMENTAÇÃO.ZIP:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
LG 24BL550J		Pasta de arquivos	
000 - SICAF	13/05/2024 10:14	Documento do A...	74 KB
001 - 11º ALTERAÇÃO - CONTRATO SOCIAL	21/11/2019 15:57	Documento do A...	1.468 KB
002 - CNH ROGERIO DIGITAL	27/10/2020 07:35	Documento do A...	1.070 KB
003 - ALVARA	19/10/2023 11:57	Documento do A...	123 KB
004 - CNPJ	09/05/2024 09:29	Documento do A...	156 KB
005 - CICAD	09/05/2024 11:32	Documento do A...	306 KB
006 - CICAD AUXILIAR	09/05/2024 11:32	Documento do A...	191 KB
007 - CONJUNTA	26/12/2023 15:12	Documento do A...	78 KB
008 - ESTADUAL	09/05/2024 08:44	Documento do A...	26 KB
009 - MUNICIPAL	09/05/2024 08:43	Documento do A...	65 KB
010 - FGTS	09/05/2024 09:24	Documento do A...	85 KB
011 - CNDT	14/02/2024 17:16	Documento do A...	85 KB
012 - FALÊNCIA	09/05/2024 09:28	Documento do A...	1.308 KB
013 - BALANÇO 2023	09/05/2024 09:34	Documento do A...	4.295 KB
014 - BALANÇO 2022	02/05/2023 15:30	Documento do A...	562 KB
015 - ACT	19/04/2023 16:09	Documento do A...	671 KB
016 - ACT	30/01/2023 11:28	Documento do A...	49 KB
017 - PROCURAÇÃO	14/03/2024 16:47	Documento do A...	167 KB
018 - CNH IGOR	07/01/2022 08:05	Documento do A...	87 KB
019 - DECLARAÇÃO LGPD - 40-2024	10/05/2024 15:55	Documento do A...	192 KB
020 - DECLARAÇÃO CONJUNTA - 40-2024	10/05/2024 16:05	Documento do A...	200 KB
A - PROPOSTA	13/05/2024 10:27	Documento do A...	257 KB
B - CARTA LG	13/05/2024 09:56	Documento do A...	141 KB

Fonte: Imagem dos arquivos dentro do zip.

5. A proposta de preços da FAGUNDEZ, documento rigorosamente vinculado ao edital, traz a informação que a garantia dos monitores é de 60 meses on-site. Além disso, a carta do fabricante LG, comprova isso:



Fonte: Carta LG, anexo B da documentação.

6. Portanto, conforme carta da LG, podemos confirmar a garantia na modalidade on-site, o prazo de 60 meses e os canais de atendimento e abertura de chamados, assim como determina o Termo de Referência:

“11.4. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, fabricante, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.”

7. Outrossim, o memorando nº 045-2024, emitido pelo Departamento Técnico do Município de Castro, analisou o monitor LG 24BL550J através do site da LG, que comercializa os equipamentos com garantia padrão de 12 (doze) meses. No entanto, a equipe técnica precipitou-se em desclassificar a FAGUNDEZ, pois é sabido que os fabricantes comercializam os equipamentos com a garantia solicitada pelo cliente, podendo variar de 12 (doze) meses até 60 (sessenta) meses, na modalidade balcão ou on-site.

9. Ora, não tem cabimento o edital exigir que os licitantes enviem a proposta de preços, catálogos, declarações e certificações, se a área técnica não os analisa. O fato é que foi desrespeitado os princípios da Lei de Licitações.

10. Desse modo, o item deve retornar a FAGUNDEZ, uma vez que, a garantia do monitor é de 60 meses, o produto atende a todos os requisitos do edital, incluindo as certificações ambientais e de energia. Além do que, foi apresentado o menor preço (R\$ 660,00), gerando economicidade ao Município de Castro.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

11. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

12. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

13. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques acrescidos)

14. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

15. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

16. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao que promova a anulação da decisão que desclassificou a FAGUNDEZ, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

“Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifos e destaques acrescidos)

17. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9^a Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

IV – DO PEDIDO:

18. Portanto, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que a comissão de licitação observe a proposta de preços e a carta do fabricante LG, reclassificando a FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

19. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Pinhais, 16 de maio de 2.024.

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ – 07.953.689/0001-18